



## Sumário

### Sumário

#### ▪ **Notícias**

- 1) Procon registra reclamações sobre consórcios em Campinas (Balanço Geral/TV Record/Campinas)
- 2) STF decide que ICMS incide sobre assinatura básica de telefonia (STF)
- 3) Boletos deverão apresentar CPF do pagador a partir de 2017 (TV Globo/SP)
- 4) Disparam queixas de consumidores que compram pela internet (TV Globo/SP)
- 5) Conta de luz ficará mais cara a partir de amanhã (Hoje Em Dia/TV Record/São Paulo)

#### ▪ **Jurisprudência**

#### ▪ **Superior Tribunal de Justiça**

- 1) Civil e processo civil. Recurso especial. Direito do consumidor. Ação indenizatória. Propaganda enganosa. Golpe da almofada. Suposto tratamento de diversas moléstias. Violação da boa-fé objetiva. Responsabilidade civil. Dano moral *in re ipsa*. Indenização devida. Recurso provido.
- 2) Civil e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Recurso manejado sob a égide do NCPC. Plano de saúde. Leucemia linfocítica crônica. Cirurgia necessária para o tratamento. Procedimento cirúrgico por videolaparoscopia. Negativa de cobertura. Ausência de vedação contratual expressa. Abusividade comprovada. Dano moral *in re ipsa*. Configuração. Decisão mantida.
- 3) Processo civil e administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Direito do consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Indenização por danos morais. Quantum indenizatório (R\$ 15.000,00). Inocorrência de exorbitância. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade observados. Agravo regimental desprovido.

- 4) Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação revisional de contrato bancário proposta pelo consumidor perante o juízo do domicílio de sucursal da instituição financeira demandada. Sentença de procedência. Anulação do decisum pelo tribunal de origem, por reconhecer, de ofício, a incompetência do juízo de origem. Impossibilidade. Faculdade do consumidor. Competência relativa. Precedentes da segunda seção do STJ. Agravo interno improvido.
- 5) Recurso Especial. Processual civil. Ação civil pública. Vinho. Rótulo. Legislação específica. Artigo 2º da lei nº 8.918/1994. Decreto nº 6.871/2009. Observância. Código de Defesa do consumidor. Não aplicabilidade. Denúnciação da lide. Direito de garantia decorrente de lei ou de contrato. Inexistência.

#### ■ **Tribunais Estaduais**

- 1) Apelação. Responsabilidade civil do estado. Queda de suporte de soro na face de paciente sedada durante a realização de exame. Falha na prestação do serviço. Aplicabilidade do CDC. Danos morais caracterizados. TJ-SP.
- 2) APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo - Sentença de improcedência Relação de consumo – Súmula 297 do STJ; TJ-SP.
- 3) Consumidor. Plano de saúde. Reembolso de despesas. Câncer de próstata. Procedimento médico - IMRT. Recusa de cobertura. Alegação de ausência de previsão de cobertura obrigatória pela ANS. Abusividade da cláusula contratual. Preliminares afastadas. Direito à restituição do valor despendido. TJ-RS.
- 4) Apelação cível. Direito privado não especificado. Direito do consumidor. Ação de cancelamento de registro. Legitimidade passiva. CDL/SPC. Inscrição negativa. Cancelamento. Comunicação prévia. TJ-RS.
- 5) Civil e direito do consumidor. Incorporação imobiliária. Unidade autônoma. Contrato de promessa de compra e venda. Imóvel em construção. Prazo de entrega. Previsão de dilatação sem necessidade de justificção. Legitimidade. Termo final. Inobservância. Ausência de justificativa. Inadimplemento da construtora. Caracterização. Rescisão. Direito da promitente compradora. Restituição das partes ao estado anterior. Devolução integral das parcelas. Imperativo legal.

Cláusula penal compensatória. Previsão expressa no contrato. Condenação. TJDFT.

- 6)** Consumidor e processual civil. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Artigo 14 do novo Código de Processo Civil. Inclusão indevida em cadastro de restrição ao crédito. Débitos inexistentes. Aplicação do CDC. Reparação por danos morais. Valor da indenização. Redução. Proporcionalidade e razoabilidade. Juros e correção monetária. Honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. TJMA.
- 7)** Direito processual civil. Apelação. Promessa de compra e venda. Desistência. Retenção. 10%. Proporcionalidade. Precedentes. Direito do consumidor. Atraso na entrega do habite-se. Descumprimento contratual pela apelante. Perda do imóvel sem justa causa. Rompimento de expectativa. Dano moral existente. Juros de mora. Responsabilidade contratual. Incidência a partir da citação. Correção monetária. Aplicação da súmula 362 do STJ. Taxa Selic. Aplicabilidade. Sentença parcialmente reformada. TJAM.

## | Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a quadragésima quarta edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal. Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico [nudecon@defensoria.sp.def.br](mailto:nudecon@defensoria.sp.def.br).

Boa leitura!

[▲ Voltar ao menu](#)

## ▪ Notícias

### 1) Procon registra reclamações sobre consórcios em Campinas



*Veículo: Balanço Geral/TV Record/Campinas*

*Data Veiculação: 13/10/2016 às 14h08*

*Data Cadastro: 13/10/2016 às 19h32*

Para assistir à matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

## **2) STF decide que ICMS incide sobre assinatura básica de telefonia**

*Veículo: STF*

*Data: 13/10/2016*

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu na sessão desta quinta-feira (13) que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a assinatura básica mensal de telefonia. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 912888, com repercussão geral reconhecida, no qual o Estado do Rio Grande do Sul questionava acórdão do Tribunal de Justiça local (TJ-RS) favorável à Oi S/A.

A empresa sustentava no processo que a assinatura mensal se trata de atividade-meio para a prestação do serviço de telefonia, e não do próprio serviço, sendo, portanto, imune à tributação. Segundo o relator do recurso, ministro Teori Zavascki, a assinatura básica é, sim, prestação de serviço, que é o oferecimento de condições para que haja a comunicação entre os usuários e terceiros – ainda que não remunere a ligação em si.

O ministro citou em seu voto a disputa travada anos atrás quando associações de consumidores tentaram questionar a cobrança da tarifa de assinatura básica, exatamente sob a alegação de que ela não remunerava serviço efetivamente prestado. Na ocasião, a argumentação das empresas acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi a de que a própria conexão do usuário à rede de comunicações constitui verdadeiro serviço, o qual é remunerado pela tarifa mensal básica.

Para o relator, as empresas entram em contradição ao afirmar, em um momento, que a tarifa remunera serviço, e em outro o contrário. “Não se pode querer o melhor de dois mundos: considerar legítima a cobrança porque é serviço, e considerar que não incide ICMS porque não é serviço. É uma contradição insuperável”, afirmou.

Para o relator, é equivocado comparar a cobrança da assinatura básica mensal à mera disponibilidade do serviço. Segundo ele, a tarifa é de fato uma contraprestação ao próprio serviço de telecomunicação prestado pelas concessionárias.

O voto do relator pelo provimento do recurso do Estado do Rio Grande do Sul foi acompanhado por maioria, vencidos os ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que negaram provimento ao recurso com o entendimento de que a assinatura não remunera serviço de comunicação, mas apenas a disponibilização do acesso à rede, não sendo hipótese de incidência do ICMS.

Tese

Para fim de repercussão geral, o Plenário adotou a seguinte tese, formulada pelo relator: “O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.”

O RE 912888 substituiu o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 782749 como paradigma da repercussão geral.

[▲ Voltar ao menu](#)

### 3) Boletos deverão apresentar CPF do pagador a partir de 2017



*Veículo: TV Globo – Jornal Nacional*

*Data: 19/10/2016*

*Cidade: São Paulo*

Para assistir à matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

### 4) Disparam queixas de consumidores que compram pela internet



*Veículo: TV Globo – Bom Dia Brasil*

*Data: 25/10/2016*

*Cidade: São Paulo*

Para assistir à matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

### 5) Conta de luz ficará mais cara a partir de amanhã



*Veículo: TV Record – Hoje em dia*

*Data Veiculação: 31/10/2016 às 10h35*

*Data Cadastro: 31/10/2016 às 10h41*

*Cidade: São Paulo*

Para assistir à matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

## ▪ Superior Tribunal de Justiça

**1) Ementa:** CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROPAGANDA ENGANOSA. GOLPE DA ALMOFADA. SUPOSTO TRATAMENTO DE DIVERSAS MOLÉSTIAS. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Viola a boa-fé objetiva a conduta do fornecedor do produto que, abusando da frágil saúde do consumidor, de sua idade avançada e de sua condição social, falsamente promete a cura para suas doenças com produto sabidamente ineficaz. E, mais, o induz a celebrar contrato de financiamento com a garantia do desconto em seus benefícios previdenciários.

2. O consumidor, ao empregar recursos na compra de caro equipamento, absolutamente ineficaz, deixou de ter a possibilidade de adquirir remédios e custear tratamentos adequados para curar ou amenizar seus males.

3. "O intuito de lucro desarrazoado, a partir da situação de premente necessidade do recorrente, é situação que desafia a reparação civil" (REsp 1.329.556/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 9.12.2014), que, neste caso, prescinde da demonstração de sofrimento íntimo da vítima, por ocorrer in re ipsa.

4. Recurso especial provido.

**(REsp 1250505/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)**

**2) Ementa:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. LEUCEMIA LINFOCÍTICA CRÔNICA. CIRURGIA NECESSÁRIA PARA O TRATAMENTO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR VIDEOLAPAROSCOPIA. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. ABUSIVIDADE COMPROVADA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

3. A orientação desta Corte Superior é de que a recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicologicamente do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa.

4. Na espécie, não há que se falar no afastamento da presunção de dano moral, porque o Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fático-probatória, destacou que não houve dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual, mas sim declaração de sua nulidade por restringir direitos e obrigações inerentes ao próprio contrato, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

5. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial manejado pela beneficiária a fim de reconhecer o cabimento da indenização por dano moral.

6. Agravo interno não provido.

**(AgInt no AREsp 895.723/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**3) Ementa:** PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 15.000,00). INOCORRÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se quanto à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude da cobrança de débitos antigos. Precedentes: AgRg no AREsp.

817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg no AREsp. 300.270/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.9.2015.

2. O valor fixado a título de danos morais fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: ressarcimento do prejuízo imposto à parte recorrida e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.

3. A revisão do quantum a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 15.000,00 pelos danos morais sofridos, decorrentes do indevido corte no fornecimento da energia elétrica.

4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR desprovido.

**(AgRg no AREsp 718.639/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**4) Ementa:** AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR PERANTE O JUÍZO DO DOMICÍLIO DE SUCURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, POR RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Verifica-se, indubitavelmente, que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é de consumo. Assim sendo, é conferido ao consumidor, na condição de demandante, ao ajuizar ação em face do fornecedor, o direito de demandar no foro de seu domicílio. Naturalmente, em se tratando de um direito (e não um dever), ao seu titular é dada a possibilidade de renunciá-lo, valendo-se das regras ordinárias de competência. Em tais casos, a competência é relativa, não podendo ser, de ofício, declinada, como erroneamente deu-se na espécie. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

2. Agravo interno improvido.

**(AgInt no AREsp 814.539/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**5) Ementa:** RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VINHO. RÓTULO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.918/1994. DECRETO Nº 6.871/2009. OBSERVÂNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICABILIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DIREITO DE GARANTIA DECORRENTE DE LEI OU DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA.

1. À luz do art. 70, III, do CPC/1973, é imprescindível que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, o que não ocorre na hipótese.

2. O artigo 2º da Lei nº 8.918/1994, que prevê o registro necessário para a comercialização de bebidas, e o seu decreto regulamentador (Decreto nº 6.871/2009) não se aplicam às bebidas derivadas da uva.

3. Inexiste a obrigação legal de se inserir nos rótulos dos vinhos informações acerca da quantidade de sódio ou de calorias (valor energético) presente no produto.

4. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto ante o princípio da especialidade.

5. A rotulagem dos produtos que a recorrente fabrica atende estritamente às normas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização governamentais, tendo obtido sua aprovação junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

6. Recurso especial provido.

**(REsp 1605489/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016)**



## ▪ Tribunais Estaduais

**1) Ementa:** APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE SUPORTE DE SORO NA FACE DE PACIENTE SEDADA DURANTE A REALIZAÇÃO DE EXAME. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICABILIDADE DO CDC. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS.

1. Cuida-se de ação indenizatória ajuizada pela autora em busca de indenização por danos morais sofridos em decorrência de lesão corporal de natureza leve causada pela queda de suporte de soro em sua face durante a realização do exame de colonoscopia em que estava sedada. Presentes os fundamentos da responsabilidade civil administrativa extracontratual. Danos morais que devem ser estimados em consideração à gravidade dos danos sofridos.

2. Nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são fixados a partir do evento ilícito. Inteligência da Súmula n.º 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

3. Incidência do regime de juros, nos termos em que estabelecidos pelo art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997 (redação da Lei n.º 11.960/2009), a partir da data de sua vigência. Constitucionalidade reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal. Julgamento das ADI n.º 4.357/DF e n.º 4.425/DF que reconheceu a inconstitucionalidade dos critérios de correção monetária adotados pela referida norma. Aplicação, a todo período da dívida, do IPCA, por ser o índice que melhor reflete o fenômeno inflacionário. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

Recurso desprovido e reexame necessário parcialmente provido.

**(TJSP; Relator(a): Nogueira Diefenthaler; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/10/2016; Data de registro: 11/11/2016)**

**2) Ementa:** APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo - Sentença de improcedência Relação de consumo – Súmula 297 do STJ;

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Legalidade – Contratação expressa - Pacto firmado em parcelas mensais prefixadas - Indicação de taxa de juros anualizada superior ao duodécuplo da taxa mensal que, ademais, autoriza a exigência dos patamares contratados - Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo Nº 973827/RS, que deu origem à edição da Súmula 539 do STJ - Arguição de inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01 – Inocorrência – Ausência de julgamento definitivo da ADI nº 2.316 pelo STF - Vigência assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001- Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários – Anatocismo não verificado;

TABELA PRICE - Sistema de projeção de juros amplamente utilizado que não macula o processo de apuração dos juros contratados;

ENCARGOS MORATÓRIOS – Ilegalidade da cumulação, tal como pactuada – Comissão de permanência grafada de forma diversa – Encargo que, a despeito de sua legalidade, não admite incidência somada a juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (previstos na hipótese de inadimplência) e cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos na avença – Juros moratórios e multa afastados, in casu - Súmula 472 do STJ;

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Quantias que devem ser objeto de devolução simples – Inteligência do parágrafo único, parte final, do art. 42, do C.D.C. – Súmula 159 do STF;

Recurso ao qual se dá parcial provimento, por maioria de votos. Considerando as disposições do Novo Código de Processo Civil, fixo honorários recursais em atendimento ao disposto no § 11, do art. 85, em R\$ 500,00. Ante o exposto, por maioria, deram parcial provimento ao recurso, nos termos acima expostos.

**(TJSP; Relator(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/10/2016; Data de registro: 11/11/2016)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**3) Ementa:** CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS. CÂNCER DE PRÓSTATA. PROCEDIMENTO MÉDICO - IMRT. RECUSA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA PELA ANS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. PRELIMINARES AFASTADAS. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR DESPENDIDO. Trata-se de ação cominatória objetivando compelir a requerida a custear o tratamento de radioterapia ao autor (IMRT), que foi acometido de câncer na próstata. A cobertura foi negada pela ré sob o argumento de não contratação da cobertura. Ocorre que o contrato prevê a cobertura do plano de saúde para casos de neoplasia, como a que acomete o autor. Não pode ser albergada a tese da recorrida que sustenta que o tratamento do autor somente tem cobertura obrigatória para câncer na cabeça e no pescoço. Nesse sentido, a cláusula que prevê a exclusão ou restrição a direito do consumidor deve ser interpretada restritivamente e em favor deste. Por conseguinte, tal cláusula deve conter previsão clara e expressa acerca das doenças que não são cobertas pelo contrato. No caso concreto, não existindo exclusão expressa no contrato quanto ao procedimento solicitado pelo médico assistente do autor, é indevida a recusa da ré. Ainda, necessário frisar que o rol de procedimentos da ANS apenas informa os procedimentos obrigatórios a serem cumpridos pelos planos de saúde, não se podendo interpretar que os demais procedimentos devem ser automaticamente excluídos da cobertura do contrato. RECURSO DESPROVIDO.

**(TJRS; Recurso Cível Nº 71005642830, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 31/10/2016)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**4) Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CDL/SPC. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CANCELAMENTO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. A instituição mantenedora do banco de dados efetuados na forma do § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor é responsável pela notificação prévia ao consumidor e parte legítima para responder pela ação de cancelamento do registro negativo fundada na falta da providência. - Circunstância dos autos em que a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL/SPC) é responsável pela inscrição que dá causa à ação e parte passiva legítima. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CANCELAMENTO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. O órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito tem o dever de notificar o consumidor antes de proceder sua inscrição negativa exceto se embasada em dados colhidos em Cartório de Protesto ou em Distribuição Judicial cujos registros são públicos, como ditou o e. STJ nas Súmulas n. 359 e n. 404 e no julgamento do REsp. n. 1.083.291-RS representativo de controvérsia. - Circunstância dos autos em que configurado extemporâneos os registros; e impunha-se o cancelamento. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. O tribunal ao julgar o recurso majorará os honorários advocatícios levando em conta o trabalho realizado no grau recursal, § 11, observando os parâmetros fixados nos §§ 2º a 6º, do art. 85 do CPC/15. - Circunstância dos autos em que o resultado do recurso autoriza majoração dos honorários de sucumbência. RECURSO DESPROVIDO.

**(Apelação Cível Nº 70071310940, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/10/2016)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**5) Ementa:** CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. UNIDADE AUTÔNOMA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE ENTREGA. PREVISÃO DE DILATAÇÃO SEM NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. TERMO FINAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. CARACTERIZAÇÃO. RESCISÃO. DIREITO DA PROMITENTE COMPRADORA. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. IMPERATIVO LEGAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO. FIXAÇÃO PELA FORNECEDORA EM CONTRATO DE ADESÃO QUE CONFECCIONARA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11).

1. A promessa de compra e venda de imóvel em construção que enlaça em seus vértices pessoa jurídica cujo objeto social está destinado à construção e incorporação de imóvel inserido em empreendimento imobiliário e pessoa física destinatária final de apartamento negociado qualifica-se como relação de consumo, pois emoldura-se linearmente na dicção dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo os

dissensos derivados do negócios serem resolvidos à luz das premissas normativas firmados por esse estatuto legal.

2. Desde que pactuada em prazo razoável e compatível com o porte do empreendimento a ser executado, não se reveste de ilegalidade ou abusividade a cláusula que prevê a prorrogação do prazo de entrega do imóvel em construção prometido à venda, independentemente de justa causa, pois encerra a previsão regulação consoante a natureza das atividades inerentes à construção civil, pois sujeita a fatores que, conquanto previsíveis, não estão afetados à álea de previsibilidade sistemática e precisa da construtora, tais como as intempéries climáticas, a falta de mão-de-obra, de materiais e maquinários, legitimando que se acautele e estabeleça a prorrogação como fórmula justamente de viabilizar a conclusão do empreendimento dentro do prazo estimado e participado à adquirente.

3. As intercorrências inerentes à aprovação e implantação de projeto elétrico e hidráulico, a cargo de concessionárias de serviço público de energia elétrica e de saneamento, traduzem fatos inerentes à álea natural das atividades da construtora e incorporadora, pois inteiramente encartadas como fatos inerentes à construção civil, que envolve, obviamente, a regularização das unidades objeto de empreendimento executado sob a forma de incorporação imobiliária, não podendo ser assimiladas como fato fortuito ou força maior passíveis de, traduzindo eventos imprevisíveis, elidirem sua culpa pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometera à venda.

4. O descumprimento sem motivo justificado, pela construtora e incorporadora, do prazo estabelecido em compromisso de promessa de compra e venda para a entrega da unidade imobiliária negociada caracteriza inadimplemento contratual culposos, fazendo emergir, para a promissária adquirente, o direito de pleitear a rescisão judicial do contrato, e, operado o distrato por culpa da promitente vendedora, devem as partes ser conduzidas ao estado anterior ao nascimento do negócio.

5. A inadimplência da promitente vendedora quanto à conclusão e entrega do imóvel prometido à venda legitima que a promissária adquirente, optando pelo desfazimento do negócio, suspenda o pagamento das parcelas remanescentes do preço, não ensejando sua postura o reconhecimento do seu inadimplemento, pois nos contratos bilaterais nenhum dos contratantes pode exigir do outro o adimplemento do convencionado sem antes adimplir as obrigações que lhe estão reservadas (CC, art. 474).

6. Aferida a culpa da construtora pela rescisão contratual, em virtude do atraso excessivo e injustificado no início da construção do empreendimento, repercutindo, por consequência, no prazo limite para entrega do imóvel contratado, a promissária adquirente faz jus à devolução das parcelas do preço pagas, na sua integralidade e de imediato, por traduzir corolário lógico e primário do desfazimento do contrato, não assistindo à alienante suporte para reter qualquer importância que lhe fora destinada.

7. O contrato, ante os princípios informativos que o permeiam, mormente o da autonomia da vontade e o da força obrigatória, ao ser entabulado de forma legal e sem qualquer vício alça-se à condição de lei entre as

partes, encontrando limite somente nas vedações expressas e de ordem pública e genérica, de onde emergira o secular apotegma pacta sunt servanda, ensejando que, emergindo do a obrigação de a construtora promover à entrega do imóvel contratado no prazo convencionado, sua mora implica a qualificação da inadimplência, legitimando a rescisão do contratado e sua sujeição à cláusula penal convencionada.

8. Configurada a inadimplência substancial da promissária vendedora, rende ensejo à rescisão da promessa de compra e venda e à sua sujeição à cláusula penal convencionada, resultando que, distratado o negócio sob essa moldura ante a manifestação da promissária adquirente formulada com esse desiderato, o avençado deve sobrepujar, ensejando a submissão da inadimplente à multa contratualmente estabelecida, notadamente quando firmada em contrato de adesão cuja confecção norteava e endereçada ao contratante que se tornara inadimplente.

9. Cuidando-se de contrato de adesão, pois confeccionado pela promitente vendedora sem a efetiva participação e interseção da adquirente, no qual, ponderada a natureza do negócio, fora prefixada a indenização devida para a hipótese de inadimplir a fornecedora o convencionado no tocante ao prazo de entrega do imóvel prometido, compreendendo a indenização a sanção que lhe deve ser aplicada e as perdas e danos irradiados à adquirente, não subsiste lastro para se cogitar da excessividade do convencionado, pois juridicamente insustentável que a fornecedora, após confeccionar o instrumento contratual, avenge que está acoimado de disposição abusiva.

10. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o desprovemento do apelo implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11).

11. Apelação conhecida e desprovida. Majorados os honorários advocatícios impostos às apelantes. Unânime. **(TJDFT; Acórdão n.977569, 20150310259484APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 16/11/2016. Pág.: 638-669)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**6) Ementa:** CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTIGO 14 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITOS INEXISTENTES. APLICAÇÃO DO CDC. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil, a norma processual não retroagirá, respeitando os atos consolidados sob a vigência da Lei revogada. III - Para a caracterização do dever de

indenizar, faz-se necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa. IV - A indevida inscrição no SPC e SERASA gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação do inscrito, que se permite, na hipótese, presumir (Súmula nº 35 da Egrégia Segunda Câmara Cível deste Tribunal) V - Consoante preceitua o art. 333, II, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incumbe ao fornecedor provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão do consumidor em ver-se indenizado por danos decorrentes de falha na prestação de serviços. VI - O valor da indenização pelos danos sofridos de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), deve ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que atende os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça. VII - No cálculo do dano moral, a correção monetária conta-se da data do arbitramento e os juros moratórios a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. VIII - Impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios arbitrados, em conformidade com o art. 20 do CPC de 1973. IX - Apelo parcialmente provido, sem interesse ministerial.

**(TJMA; Ap 0430262016, Rel. Desembargador(a) MARCELO CARVALHO SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/10/2016, DJe 01/11/2016)**

[▲ Voltar ao menu](#)

**7) Ementa:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA. RETENÇÃO. 10%. PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DO HABITE-SE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA APELANTE. PERDA DO IMÓVEL SEM JUSTA CAUSA. ROMPIMENTO DE EXPECTATIVA. DANO MORAL EXISTENTE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Conforme precedentes dos tribunais nacionais, inclusive desta Corte de Justiça, "em caso de resilição do contrato de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do consumidor, afigura-se razoável a retenção pela incorporadora imobiliária do percentual de 10% (dez por cento) sobre a totalidade do montante pago, inclusive, no que toca à taxa de decoração. Precedentes do TJDF e do STJ. (20120111458157APC, Rel. Waldir Leôncio Lopes Júnior, 2ª Turma Cível, DJE 20/03/2014, p. 105); - A Apelante não comprovou em momento algum a culpa exclusiva das recorridas para a resolução do contrato. Noutro giro, ficou demonstrado que aquela atrasou injustificadamente a expedição do "habite-se", oferecendo serviços de apenas uma instituição financeira para ao financiamento o valor final de pagamento do bem, o que configura venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro; - A questão transcende a um mero descumprimento contratual, haja vista que as recorridas não puderam dispor do imóvel ao qual buscavam adquirir, em razão do inadimplemento por parte da recorrente. Assim, há a necessidade de reparação do dano extrapatrimonial; - De acordo com o

entendimento sumulado das Cortes Superiores, a correção monetária deve incidir a partir da sentença. Já os juros de mora, a partir da citação, tendo em vista que se trata de responsabilidade contratual; - Em verdade, já se firmou a jurisprudência no sentido de que a taxa a ser aplicada para a atualização dos valores a serem indenizados é a SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil, de maneira que a sentença vergastada deve ser reformada apenas nesse ponto; - Recurso de Apelação conhecido e provido em parte.

**(TJAM; Relator (a): Wellington José de Araújo; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Data do julgamento: 30/10/2016; Data de registro: 01/11/2016)**

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo **Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa. Para mais informações, contate [nudecon@defensoria.sp.gov.br](mailto:nudecon@defensoria.sp.gov.br)

